



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.285/91-16

AF

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.574

Recurso nº: 73.432 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

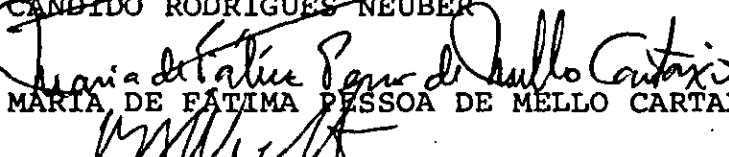
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADORA

SESSÃO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (Suplente Convocada), SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA. (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.285/91-16

2.

RECURSO Nº: 73.432

ACORDÃO Nº: 103-13.574

RECORRENTE: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10640/000.284/91-45, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.344, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 16 de fevereiro de 1993, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada e no mérito dado provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.547, juntado por cópia às fls.

O lançamento do Imposto de Renda na Fonte decorre da fiscalização do IRPJ, realizada na mesma empresa onde foi constatada omissão de receita, considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios, estando amparado no artigo 544, incisos II e III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 c/c com IN 52/84, tudo conforme Auto de Infração de fls. 08/09. A base de cálculo do presente lançamento do IRF é, portanto, o somatório dos cheques emitidos pela empresa supra-identificada, todos compensados, cuja destinação e respectiva contabilização não logrou a empresa com provar.

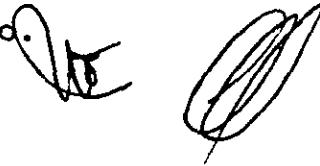
Acórdão nº 103-13.574

A empresa impugnou a exigência às fls. 13 requerendo a suspensão do julgamento deste processo até a decisão final do processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 19 a 22.

Informado às fls. 13, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 62/63.

Notificada dessa decisão em 08 de maio de 1992, conforme AR às fls. 65, em 09 de junho de 1992 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 66/67, requerendo a suspensão do julgamento deste processo, até a decisão do processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 68/72.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13,574

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

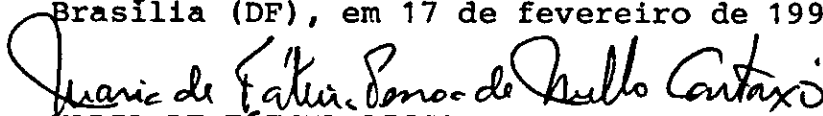
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi rejeitada a preliminar suscitada, provendo-se parcialmente o recurso, no mérito, para excluir da tributação os valores lançados à título de omissão de receita por superveniência ativa, nos montantes de Cr\$ 643.581.623 e Cz\$. 1.587.386,72, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987 e para admitir a utilização da alíquota de 6% sobre as parcelas que especifica, conforme o Acórdão nº 103-13.547, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, salientando-se que as matérias nele provida não repercutem no presente lançamento do IRF.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1993.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

